



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
27.9.12.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.0054, Classe 30.

Acórdão nº 9.300  
(27.09.2012)

Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.0054, Classe 30.

Recorrente : Coligação "Maceió ainda melhor para você" e outros

Advogado(s) : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

Recorrido : Coligação "Maceió pra cuidar da gente" e outros

Advogado(s) : Alexandre Marques de Lima e outros


Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA EM PROPORCIONAL. DESNATURAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 53-A, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Des. Antônio Carlos Gouveia

Relator

  
Rodrigo A. Tenório Correia da Silva

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.0054, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Mácció ainda melhor para você" e outros, com o intuito de reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspensa a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 30 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

Os recorrentes questionam o teor da sentença exarada com base na representação eleitoral de nº 461-24.2012.6.02.0054, a qual foram apensadas outras três representações, cujo fundamento é idêntico. Argumentam que a referência ao nome do candidato da majoritária, declarando apoio pelos candidatos da proporcional, não caracterizaria a desnaturação da propaganda eleitoral, cf. vedação estabelecida em lei.

A parte adversa, em contrarrazões fl. 112/118, alegou que o autor, ao veicular propaganda dedicada à eleição proporcional, utilizou o período entre um candidato e outro para promover indevidamente a candidatura majoritária.

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 125/127).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.0054, Classe 30

**VOTO**

Analisando a peça vestibular, observa-se que os récorrentes pretendem reformar a sentença proferida pelo MM Juízo da 54ª Zona Eleitoral, cujo teor determinou que fosse suspendida a veiculação de propaganda alusiva a candidatura da majoritária na propaganda proporcional, bem como a imposição da perda de 30 segundos como sanção à conduta apurada, na transmissão do guia eleitoral.

Nas mídias juntadas às representações, cuja sentença é questionada, verifico diversos candidatos ao cargo de vereador citando o nome e número relativo ao candidato majoritário, o que entendo irregular. Explico.

De início, colaciono o que dispõe a legislação, especificamente a Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Em resumo, a legislação permite: a) durante a exibição do programa destinado a promover a candidatura proporcional, a utilização de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos; b) depoimento de candidato ao pleito majoritário, em favor do candidato proporcional durante a propaganda proporcional; ou c) depoimento de candidato ao pleito proporcional em favor do candidato majoritário, durante a propaganda eleitoral destinada ao pleito majoritário.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.0054, Classe 30

No caso dos autos, não encontro razão apta para afastar os efeitos da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Isto porque, observando com atenção às propagandas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas a fim de promover o candidato majoritário, em horário reservado aos candidatos proporcionais, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral. A decisão de piso trouxe de maneira clara e evidenciada as razões que evidenciam a chamada invasão de propaganda em desacordo com os permissivos de regência.

Ao contrário do que alega o autor, a sentença impugnada, à primeira vista, parece adequar-se ao entendimento desta corte. Transcrevo trecho que considero essencial:

Ao assistir ao vídeo com o referido programa, notei que, deveras, não houve, por parte da coligação proporcional representada, observância ao disposto no artigo 53-A da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 43 da Resolução TSE nº 23.370/2011, afinal, a fala do candidato, a exemplo do "apoio 25", que se apresenta durante as aparições de alguns candidatos a Vereador não se amolda às ressalvas feitas no caput de ambos os artigos citados, pois o número 25 identifica claramente propaganda destinada a promover o candidato da majoritária. Logo, resta configurada a invasão da candidatura majoritária no programa das candidaturas proporcionais, cujo tempo deveria ser utilizado, única e exclusivamente, em prol dos candidatos a Vereador e, nunca, em favor do candidato a Prefeito.

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu eminente representante,  
assenta:

Revelam as mídias apresentadas que ao final da fala de cada candidato à eleição proporcional pela "Coligação maceió ainda melhor para você", exalta o candidato o nome é/ou o número do candidato à eleição majoritária, dizendo: "Jefferson 25", "Estou com o 25", "Apoio o 25". Tais citações demonstram verdadeira inclusão no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais de propaganda da candidatura majoritária.

Ressalte-se que a ressalva contida no caput do art. 53-A da Lei 9.504/97 é tão somente para utilização legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. No caso do parágrafo primeiro, a ressalva se limita à inserção de depoimento do candidato a eleição majoritária no horário da propaganda das candidaturas proporcionais. No caso presente, houve por meio da fala do candidato à eleição proporcional, pedido de voto ao candidato majoritário.

P



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 461-24.2012.6.02.8054, Classe 30

Ao final, o *Parquet* ressalta que os julgados trazidos como contraditórios à sentença proferida em primeiro grau apresentam data anterior à inclusão do art. 53-A à Lei nº 9.504/1997, ocorrida através da Lei nº 12.034/2009. Vejamos alguns julgados pertinentes:

INVASÃO ELEITORAL. PROPAGANDA. CANDIDATO DA PROPORCIONAL EM FAVOR DO MAJORITÁRIO. PROIBIÇÃO.

A menção de apoio, em benefício dos candidatos das eleições majoritárias, pelos candidatos das eleições proporcionais, configura a invasão eleitoral, na medida em que estes perdem o seu tempo para apresentar suas propostas e projetos, aumentando o tempo de propaganda dos majoritários de forma irregular.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 165103, Acórdão nº 466/2010 de 30/09/2010, Relator(a) AMAURI LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2010 )

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA NO RÁDIO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO À CANDIDATURA PROPORCIONAL POR CANDIDATURA MAJORITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Dentre as exceções prescritas no art. 43, da Resolução TSE nº 23.191/2009, não está contemplada a manifestação em favor de candidato diverso daquele para o qual se reservou o horário gratuito no rádio;

2) Caracteriza invasão a veiculação de propaganda destinada à candidatura proporcional (deputado federal) contendo propaganda da candidatura majoritária (governador).

3) Recurso não provido.

(REPRESENTAÇÃO nº 503704, Acórdão nº 10842 de 09/09/2010, Relator(a) ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010 )

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 461-24.2012.6.02.0054

Prot. 42.401/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS  
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ AINDA MELHOR PARA VOCÊ"  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS  
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes  
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ PRA CUIDAR DA GENTE"  
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima  
ADVOGADOS : Delcio Deliberato e outros  
RECORRIDO(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR  
ADVOGADO : Alexandre Marques de Lima  
ADVOGADOS : Delcio Deliberato e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.300, de 27.09.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente desta Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários